RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

JOSÉ AUGUSTO SANTOS NETO / Arte em Gesso CPF: 112.539.286-06

PERÍODO: 14/07/2022 a 10/08/2022



LOCAL:

Rua Prefeito Genésio Garcia Rosa, 1325 — Bairro Coração Eucarístico — Patos de Minas/MG

ATIVIDADE:

CNAE: 2330-3/02 – fabricação de peças de gesso



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

<u>Sumário</u>

- EQUIPE
- DO RELATÓRIO
1. IDENTIFICAÇÃO E ENDEREÇO DO EMPREGADOR
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS
4. DA MOTIVAÇÃO E DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL
5. DAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO12
5.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha or sistema eletrônico competente
5.2. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado
5.3. Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horadiárias, sem qualquer justificativa legal
5.4. Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho14
5.5. Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro horas consecutivas
6. DAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR1:
6.1. Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção
individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação
funcionamento15
6.2. Deixar de realizar exames médicos, ou deixar de emitir Atestado de Saúdo
Ocupacional - ASO1
6.3. Deixar a organização de implementar, por estabelecimento, o gerenciamento
de riscos ocupacionais em suas atividades, ou deixar de constituir o
gerenciamento de riscos ocupacionais em um Programa de Gerenciamento de
Riscos - PGR1:
6.4. Deixar de disponibilizar, para cada grupo de trabalhadores ou fração, chuveiro
na proporção estabelecida no item 24.3.5 da NR 24,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

6.5.	Deixar de realizar, periodicamente, limpeza, higienização e manutenção, em
	conformidade com a legislação local, nos locais de armazenamento de água
	potável15
6.6.	Deixar de fornecer armários de compartimentos duplos ou dois armários simples nas atividades laborais em que haja exposição e manuseio de material infectante, substâncias tóxicas, irritantes ou aerodispersóides, ou naquelas em que haja contato com substâncias que provoquem deposição de poeiras que impregnem a pele e as roupas do trabalhador
	DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO17
7.1.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer
	seja reduzido à condição análoga à de escravo17
8. (CONCLUSÃO23

ANEXOS

- I Relação de trabalhadores resgatados
- II Autos de Infração
- III Termo de notificação de trabalho escravo
- IV Termos de declaração
- V Guias de Seguro-desemprego
- VI Resolução CONAD 01/2015



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

• Humberto Monteiro Camasmie	AFT-Coordenador	CIF 35707-3
• Luiz Antônio Rabelo Rocha	AFT	CIF 40094-7
• Athos Etienne Pereira de Vasconcellos	AFT	CIF 03514-9
Geraldo Mendes Salvador	AFT	CIF 02787-1
• Ronaldo dos Reis Ferreira	AFT	CIF 03049-0
• Rafael Faria Giguer	AFT	CIF 35552-6
• Ênio Ferreira de Melo	AHST	CIF 50038-0
• Maria Antônia Santos de Almeida	Agente Adm.	Mat. 171054

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

• Roberto Gomes de Souza	Procurador do Trabalho	Mat. 8443
• Paulo Renor Domingos	Técnico Seg. Institucional	Mat. 6003238-3
Aleandro Pereira Noleto	Técnico Seg. Institucional	Mat. 6009048-0

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

• Felipe Carvalho de Souza	Agente	Matrícula 3211202
• Luiz Otávio Dias	Agente	Matrícula 3211213
• Bardo Pereira Alves	Agente	Matrícula 3032066
• Yuri Augusto Junqueira Belém Silva	Agente	Matrícula 3211927

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

• Robson de Souza Defensor Público Federal Matrícula 144



1. <u>IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR</u>

Empregador: JOSÉ AUGUSTO SANTOS NETO / Arte em Gesso

CPF: 112.539.286-06

ENDEREÇO:

Rua Prefeito Genésio Garcia Rosa, 1325 – Coração Eucarístico PATOS DE MINAS - MG CEP 38.701-730

Atividade fiscalizada

CNAE: 2330-3/02 – fabricação de peças de gesso





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. <u>DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO</u>

Empregados alcançados	14
Registrados durante ação fiscal	0
Empregados em condição análoga à de escravo	14
Resgatados - total	14
Mulheres registradas durante a ação fiscal	0
Mulheres resgatadas	0
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Trabalhadores estrangeiros	0
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	0
Trabalhadores estrangeiros resgatados	0
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	0
Trabalhadores estrang Adolescentes (< de 16 anos)	0
Trabalhadores estrang Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	0
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	14
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	0
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	-
Valor líquido recebido	-
FGTS/CS recolhido	-
Previdência Social recolhida	-
Valor Dano Moral Individual	-
Valor Danos Morais Coletivos	-
Valor/passagem e alimentação de retorno	-
Número de Autos de Infração lavrados	12
Termos de Apreensão de documentos	-
Termos de Interdição Lavrados	-
Termos de Suspensão de Interdição	-
Prisões efetuadas	-
Número de CTPS Emitidas	-
Constatado tráfico de pessoas	Sim



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	223751260	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
2	223751278	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2°C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
3	223772810	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1°, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	223772836	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	223775568	206024-8	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.
6	223775592	101097-2	Deixar de realizar exames médicos, ou deixar de emitir Atestado de Saúde Ocupacional - ASO.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.8.6.1 da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.
7	223775606	101058-1	Deixar a organização de implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades, ou deixar de constituir o gerenciamento de riscos ocupacionais em um Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 1.5.3.1, 1.5.3.1.1 e 1.5.3.1.3 da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.
8	223775622	124258-0	Deixar de disponibilizar, para cada grupo de trabalhadores ou fração, chuveiro na proporção estabelecida no item 24.3.5 da NR 24, e/ou disponibilizar chuveiros, nas atividades em que há exigência de chuveiros, que não façam parte ou que não estejam anexos aos vestiários.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 24.3.5, alíneas "a" e "b", e 24.3.5.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
9	223775703	124286-5	Deixar de realizar, periodicamente, limpeza, higienização e manutenção, em conformidade com a legislação local, nos locais de armazenamento de água potável.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.9.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
10	223775738	124264-4	Deixar de fornecer armários de compartimentos duplos ou dois armários simples nas atividades laborais em que haja exposição e manuseio de material infectante, substâncias tóxicas, irritantes ou aerodispersóides, ou naquelas em que haja contato com substâncias que provoquem deposição de poeiras que impregnem a pele e as roupas do trabalhador.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.4.5 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
11	223798568	000042-6	Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho.	Art. 67, caput, c/c art. 68, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
12	223798614	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.



4. <u>DA MOTIVAÇÃO E DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL</u>

A fiscalização foi iniciada em 14/07/2022 para cumprimento de ordem de serviço emitida pela Seção de Fiscalização da SRT-MG e foi realizada pelo Grupo de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais, com participação de Auditores Fiscais do Trabalho da Gerência Regional de Uberaba-MG e da Superintendência Regional do Rio Grande do Sul, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública da União e Polícia Rodoviária Federal.

O objeto da fiscalização foi uma empresa fabricante de peças de gesso, localizada em Patos de Minas/MG, que se apresentava para os trabalhadores como uma clínica (comunidade terapêutica) de recuperação para usuários de drogas/álcool, oferecendolhes um tratamento que combinava uma espécie de laborterapia com sessões de oração, três vezes ao dia, com promessas de remuneração após um tempo de trabalho, de acordo com a produção e/ou venda de cada trabalhador.

Os trabalhadores estavam alojados no próprio local de trabalho (uma casa de dois andares com uma área na entrada e um pátio nos fundos) e eram recrutados em vários locais do estado - e até em outros estados - sendo que, dentre eles, havia pessoas em situação de rua, com vínculos familiares frágeis, configurando um quadro de vulnerabilidade psicossocial.



Embora se apresentasse como um local de recuperação para pessoas usuárias de drogas e de álcool, a suposta clínica operava de maneira informal, sem qualquer registro nos órgãos competentes, e não contava com supervisão médica, psicológica, corpo de enfermagem ou serviço de assistência social. Seu "plano" terapêutico se limitava, além das orações, ao trabalho exigido dos internos na fabricação e venda das peças de decoração, feitas em gesso (animais, vasos, figuras religiosas e outras), pelo qual receberiam de R\$1,00 a R\$2,00 por peça produzida e uma porcentagem sobre as vendas,



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

que eram feitas na rua, em Patos de Minas e outras cidades, caso alcançassem uma meta – dificilmente batida - de venda dos objetos ali manufaturados.



As comunidades terapêuticas são entidades que realizam o acolhimento de pessoas, em caráter voluntário, com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substâncias psicoativas, conforme consta da Resolução CONAD (Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas) Nº 01/2015, de 19/08/2015, que regulamenta seu funcionamento.

O artigo 2º desta Resolução define, de forma taxativa, as comunidades terapêuticas como pessoas jurídicas, não admitindo outras formas de existência legal para essas entidades. Outras exigências contidas no documento também deixam clara a inadequação do funcionamento do estabelecimento fiscalizado como uma entidade dessa natureza. Dentre as irregularidades observadas estão a inexistência de programa de acolhimento, de comunicação de seu funcionamento com órgãos oficiais do município e do estado e também de equipe multidisciplinar com supervisão de profissional de nível superior legalmente habilitado.

O artigo 12 lista as atividades terapêuticas que poderão ser incluídas no programa de acolhimento das entidades, dentre elas as recreativas, de desenvolvimento da espiritualidade, de promoção de autocuidado e sociabilidade e de capacitação, de promoção da aprendizagem, de formação e atividades práticas inclusivas.

Os artigos 13 a 16 descrevem o que seriam cada uma dessas atividades e a forma como podem ser feitas. Por sua clareza, quanto ao desvirtuamento da chamada laborterapia com relação às atividades de trabalho encontradas no estabelecimento, transcreve-se o inteiro teor do artigo 16:

"Art. 16: Atividades de capacitação, de promoção da aprendizagem, de formação e as práticas inclusivas são aquelas que buscam a inserção e reinserção social, o resgate ou a formação de novas habilidades profissionais, práticas ou para a vida, e o aprendizado de novos conhecimentos, de modo a promover o empoderamento e o desenvolvimento das habilidades sociais do acolhido.



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

§ 1º As atividades a que se referem o caput deverão ser desenvolvidas em ambiente ético e protegido, não podendo ser realizadas em locais que exponham o acolhido à situação de constrangimento ou de vulnerabilidade, como ações em vias públicas de vendas de produtos ou de arrecadação de recursos, ou outras atividades congêneres. § 2º As atividades práticas inclusivas a que se refere o caput poderão ser regidas pela Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que trata do voluntariado, exceto quando houver a formação de vínculo empregatício, hipótese em que será aplicada a legislação trabalhista."

Em resumo, pelas observações feitas pela equipe de fiscalização e pela total inadequação às diretrizes legais, restou clara a existência de uma situação de exploração de trabalhadores – pessoas em situação de vulnerabilidade psicossocial – em benefício de uma atividade econômica com objetivo de lucro por parte do dono do negócio.

Após inspeção no estabelecimento, cujas condições atentavam contra a dignidade dos trabalhadores, entrevistas com os mesmos e com o empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os obreiros estavam submetidos à condição análoga à de escravo, nos termos do Artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa MTP n. 02 de 08/11/2021.

De forma diferente dos casos mais comuns de resgate de trabalhadores, em que os mesmos são encaminhados para suas cidades de origem logo após os procedimentos de pagamento e/ou emissão de guias de seguro desemprego, a particularidade desta ação exigiu a articulação da equipe de fiscalização com a rede de assistência social do município de Patos de Minas para garantir que os trabalhadores fossem acolhidos após a retirada do local.

Assim, após reunião com a equipe do CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), que garantiu o acolhimento emergencial dos trabalhadores, procedeuse à notificação do empregador para paralisação imediata do trabalho, bem como a regularização do contrato dos trabalhadores e pagamento dos créditos trabalhistas decorrentes do período trabalhado.





SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Simultaneamente, foram feitas articulações da equipe de fiscalização com a Universidade Federal de Uberlândia para atendimento às vítimas resgatadas do trabalho escravo dentro do Programa Multidisciplinar Permanente "Mais Humano", lançado em fevereiro/2022.

"A Universidade Federal de Uberlândia (UFU), por meio de sua Pró-Reitoria de Extensão e Cultura (Proexc), recebeu na última sexta-feira (18/02), representantes da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Ministério Público do Trabalho (MPT), Procuradoria-Geral de União (PGR), Defensoria Pública da União (DPU) e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para o lançamento do Programa Multidisciplinar Permanente "Mais Humano", com o objetivo de aprimorar o atendimento imediato às vítimas resgatadas do trabalho escravo, em Uberlândia e região do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba." (https://comunica.ufu.br/noticia/2022/02/ufu-lanca-programa-de-extensao-mais-humanos-em-apoio-pessoas-vitimas-de-trabalho)

"Foi lançado no mês de fevereiro pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU), um projeto que atende pessoas resgatadas do trabalho escravo ou análogo à escravidão no município. Nas regiões do Triângulo, Alto Paranaíba e Noroeste de MG, casos como da Madalena Gordiano e o resgate de 270 trabalhadores em João Pinheiro marcaram. De acordo com o Ministério do Trabalho e Previdência Social, 1.937 pessoas foram encontradas em situação de trabalho análogo no Brasil em 2021. Destas, 768 estavam em Minas Gerais, o estado com maior número.

Segundo o reitor da UFU, Valder Steffen Junior, o Programa de Extensão "Mais Humanos" marca uma das missões institucionais da universidade junto à sociedade. O evento de lançamento também contou com a participação de representantes da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Ministério Público do Trabalho (MPT), Procuradoria-Geral da República (PGR), Defensoria Pública da União (DPU) e Ordem dos Advogados do Brasil (OAR)

Conforme a UFU, o "Mais Humanos" reúne outras iniciativas já realizadas pela instituição junto às pessoas em situação de vulnerabilidade social. Uma equipe multidisciplinar, com profissionais de diversas áreas, leva a universidade até a população.

Segundo o pró-reitor de Extensão e Cultura da UFU, Hélder Eterno da Silveira, o trabalho de enfrentamento ao trabalho escravo já era realizado na instituição. No entanto, era focado na área do Direito e, agora, agrega outras áreas.

"Além do Direito, nós acionaremos outros setores, como a Medicina, a Odontologia, a Educação Física e todas as áreas do conhecimento dessa instituição. O que queremos é congregar esforços internos e nos somar aos esforços externos para que, de fato, façamos o enfrentamento a essas situações de trabalho similar ao trabalho escravo", afirmou o pró-reitor.

A intenção é, após o resgate, acolher e identificar a trajetória dos trabalhadores. Depois desta etapa, o objetivo é proporcionar formações profissionalizantes.

Ainda segundo a UFU, o foco é, ao menos, diminuir um dos principais problemas vividos por pessoas resgatadas da condição de trabalho escravo, a reinserção no convívio social e na vida profissional. ". (https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2022/03/06/programa-mais-humanos-da-ufu-atende-pessoas-vitimas-de-trabalho-escravo.ghtml)

Desse modo, após o acolhimento inicial dos trabalhadores em Patos de Minas, os trabalhadores foram transportados para Uberlândia no dia seguinte, quando já estavam em curso os contatos com instituições daquela cidade pela equipe da Universidade,



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

coordenada pela Prof. Márcia Orlandini, para que, a partir dali, pudesse ser iniciado o trabalho de atendimento dos trabalhadores na perspectiva multidisciplinar do programa.

Já em Uberlândia, portanto, a equipe de fiscalização deu continuidade aos procedimentos de inspeção realizando a oitiva dos trabalhadores - das quais é possível extrair elementos convincentes de que a situação a que estavam submetidos se configurava como exploração de trabalho em condições análogas às de escravo - e fazendo o acompanhamento do acolhimento em instituições adequadas, tanto do ponto de vista de infraestrutura – com alimentação, camas, colchões, instalações sanitárias, itens para higiene pessoal, espaço para atividades – quanto de perspectivas de reinserção social e no mercado de trabalho.



Em audiência virtual, realizada em 18/07/2022, com a participação, por um lado, do coordenador da equipe de fiscalização e os representantes da Defensoria Pública da União e do Ministério Público do Trabalho, e, por outro, do advogado do empregador, restou frustrado o pagamento dos direitos trabalhistas dos empregados. No dia seguinte, foram emitidas e entregues aos trabalhadores as guias de seguro desemprego.

Por fim, em 19/07/2022, os trabalhadores foram orientados sobre seus direitos trabalhistas e sobre o suporte que teriam da Universidade Federal de Uberlândia, bem como da equipe de fiscalização.





5. <u>DAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À LEGISLAÇÃO DO</u> TRABALHO

5.1. Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente

De início, impõe-se ressaltar a total informalidade da situação dos trabalhadores naquele espaço de labor, até mesmo em sua suposta condição de pacientes submetidos a tratamento contra a dependência de álcool e/ou drogas. A chamada laborterapia nada tem a ver com a realidade flagrada pela equipe de fiscalização, o que acarretou a descaracterização da fachada terapêutica, alegada pelo responsável pela dita clínica. Descortinou-se, portanto, a relação empregatícia existente e a consequente irregularidade da falta de registro dos trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Não foi necessário grande esforço para se chegar à conclusão de que os elementos caracterizadores do vínculo empregatício estavam presentes. A subordinação, em sua forma mais clássica, se operava por meio das ordens do dono do estabelecimento (José Augusto Santos Neto) e também de seu irmão (Mateus) e do encarregado de produção (Fabrício) para a fabricação das peças: tipos, quantidade, cores, etc.; a pessoalidade se mostrava evidente por meio da presença de cada trabalhador, exercendo atividades laborais diárias na fábrica e nas vendas dos objetos nas ruas; a onerosidade se revelava na promessa de pagamento dos salários aos obreiros; a não eventualidade se dava pela regularidade com que o serviço era feito pelos trabalhadores, em todos os dias da semana, estando eles à disposição permanente do autuado.

O descumprimento da obrigação de se efetuar o devido registro de empregados, por si só, já configura prática das mais precarizantes, uma vez que acarreta graves prejuízos aos empregados, de diversas ordens, assim como ao erário público. Sendo o trabalho realizado informalmente, como se deu no caso, aos empregados estava vedado o acesso às coberturas previdenciárias em caso de eventual necessidade, além de prejuízos de contagem de tempo de contribuição para aposentadoria, de não recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de perda de direitos como férias, 13º salário, repouso semanal remunerado, dentre outros.

5.2. Deixar de efetuar, até o 5° (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, pagamento integral do salário mensal devido ao empregado:

Constatou-se que os trabalhadores não recebiam os salários que lhe eram devidos - exceto pequena parcelas, quando muito - deixando a empresa de cumprir o pactuado (prometido), de remuneração por produção e/ou por vendas, por ocasião de seu recrutamento para trabalhar no estabelecimento. Não havia, tampouco, o pagamento (sequer a promessa) da remuneração correspondente ao descanso semanal a que faziam jus, de acordo com a previsão do art. 7º da Lei nº 605/1949. Além disso, não havia qualquer controle (anotação/comprovante) da quantidade de peças produzidas, de



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

maneira que os trabalhadores ficavam à mercê da boa vontade do dono do estabelecimento de lhes pagar o que bem quisesse. Um dos internos era responsável pela cozinha e relatou que não recebia salários.

- 5.3. Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.
- 5.4. Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho.
- 5.5. Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas

No momento em que a fiscalização esteve no estabelecimento, o controle de jornada não era obrigatório devido ao número de trabalhadores ser inferior a vinte. Ocorre, porém, que os relatos colhidos pela fiscalização dão conta de que havia um número próximo a trinta empregados que trabalhavam no serviço de fabricação de peças de gesso em período recente, o que tornaria obrigatório o controle de jornada por parte do empregador.

De toda forma, constatou-se - pelos mesmos relatos - que a jornada dos empregados ultrapassava rotineiramente o limite legal de oito horas por dia, com início às 7 h e estendendo-se até 21 h, implicando em infrações desdobradas, como o não pagamento de horas extraordinárias. Os que atuavam nas ruas vendendo as peças de gesso não tinham horários fixos, mas lhes eram cobradas pela direção da empresa o cumprimento de metas, o que significava, invariavelmente, jornadas extensas sem o alcance das metas impostas, com o agravante de que ficavam, muitas vezes, sem se alimentar, pois não podiam utilizar valores obtidos nas vendas — que ainda não tivessem atingido o valor mínimo estipulado - e vários deles não tinham dinheiro próprio.



Relação de cidades para venda de peças de gesso



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Também foi constatado que as atividades de fabricação das peças eram mantidas aos domingos, impondo ao trabalhadores uma jornada de trabalho contínua, de segunda-feira a domingo, sem a concessão de um repouso semanal de vinte e quatro horas consecutivas.

Ressalte-se que os repousos previstos na legislação trabalhista são considerados verdadeiras normas de saúde e segurança, que têm como objetivo a renovação de forças do trabalhador e recompor seu equilíbrio psicofisiológico. Além disso, o excesso de jornada é reconhecido fator de aumento do risco de acidentes de trabalho e desencadeamento de doenças ocupacionais.

6. <u>DAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR</u>

- 6.1. Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.
- 6.2. Deixar de realizar exames médicos, ou deixar de emitir Atestado de Saúde Ocupacional ASO.
- 6.3. Deixar a organização de implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades, ou deixar de constituir o gerenciamento de riscos ocupacionais em um Programa de Gerenciamento de Riscos PGR, ou deixar de contemplar ou integrar o PGR com planos, programas e outros documentos previstos na legislação de segurança e saúde no trabalho.
- 6.4. Deixar de disponibilizar, para cada grupo de trabalhadores ou fração, chuveiro na proporção estabelecida no item 24.3.5 da NR 24, e/ou disponibilizar chuveiros, nas atividades em que há exigência de chuveiros, que não façam parte ou que não estejam anexos aos vestiários.
- 6.5. Deixar de realizar, periodicamente, limpeza, higienização e manutenção, em conformidade com a legislação local, nos locais de armazenamento de água potável. 6.6. Deixar de fornecer armários de compartimentos duplos ou dois armários simples nas atividades laborais em que haja exposição e manuseio de material infectante, substâncias tóxicas, irritantes ou aerodispersóides, ou naquelas em que haja contato com substâncias que provoquem deposição de poeiras que impregnem a pele e as roupas do trabalhador.

Além da citada informalidade dos empregados encontrados na situação irregular acima descrita, verificou-se a ocorrência de diversas condições que caracterizaram um extenso descumprimento das normas à segurança dos referentes à saúde e irregularidades, trabalhadores. Tais originadas pela inobservância das normas cabíveis por parte do empregador, apontaram a exposição desses trabalhadores a riscos de acidentes e doenças de diversas ordens e à falta de segurança, conforto e higiene, tanto no que se refere à realização do trabalho quanto às condições de vivência no alojamento onde estavam instalados.



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A seguir, traz-se uma descrição detalhada das situações irregulares, conforme a natureza e abrangência das mesmas.

DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE

O trabalho oferecia riscos ocupacionais como exposição a poeiras de gesso, a tintas e solventes (utilizavam gasolina como solvente o que os expunha a vapores de benzeno), atividades repetitivas e outros riscos ergonômicos e de acidentes. Aqueles designados para a venda de peças permaneciam na rua, expostos a radiações solares, durante toda a jornada de trabalho.

DOS EXAMES MÉDICOS:

Os trabalhadores não eram submetidos a exames médicos regulares e não recebiam equipamentos de proteção individual para a execução das tarefas prescritas. Deve-se observar que a exposição a determinados agentes obriga o empregador a realizar exames médicos complementares específicos tais como o hemograma pela exposição ao benzeno quanto a radiografia de tórax pela exposição a poeiras.

DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO:

O estabelecimento funcionava em uma casa de estilo residencial em um bairro mais afastado do centro de Patos de Minas. A edificação possui dois pavimentos. No primeiro pavimento havia um grande cômodo com um banheiro, que foi transformado em cozinha e 02 quartos com a colocação de tapumes de madeira separando os espaços. Nos dois quartos criados pelas separações de madeira havia dois beliches em cada um deles. Não havia armários individuais para a guarda de objetos pessoais, e esses objetos tais como roupas e mochilas ficavam pendurados nas paredes parciais de madeira. O banheiro existente no pavimento inferior possuía um vaso sanitário e um lavatório (não estava equipado com chuveiro, o que somente acontecia no banheiro do segundo pavimento). Não havia local apropriado para a tomada de alimentos (local para refeição).





No segundo pavimento identificamos 04 quartos e um banheiro. Em três dos quartos havia 03 beliches em cada um. No quarto cômodo, que era anexo a um dos quartos, havia um beliche, uma cama e um pequeno armário. Nos demais quartos não havia armários individuais. O banheiro era equipado com vaso sanitário, lavatório e um chuveiro, o qual era utilizado por todos. A capacidade total era de 29 pessoas, atingida ou até superada em período recente, segundo relatos dos trabalhadores encontrados no local.





Não havia filtros para água, que era consumida diretamente das torneiras. Não eram fornecidas roupas de cama, toalhas, sabonetes, pasta dental e papel higiênico.

DAS AÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE:

Não havia em curso quaisquer ações relativas à segurança e saúde no estabelecimento. Há relatos de maus tratos impostos aos internos e até de agressões físicas, especialmente quando alguns deles não obedeciam às ordens emanadas dos responsáveis.

7. <u>DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO</u>

7.1. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo

Após inspeção no estabelecimento, cujas condições atentavam contra a dignidade dos trabalhadores e caracterizavam condições degradantes de trabalho, e entrevistas com os mesmos e com o empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os obreiros estavam submetidos à condição análoga à de escravo, nos termos do Artigo 149 do



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa MTP n. 02 de 08/11/2021, conforme exposição que se segue.

DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR E TRÁFICO DE PESSOAS

Conforme informado acima, a Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que os trabalhadores eram recrutados em outras cidades de Minas Gerais e, às vezes, em outros Estados com falsas promessas de tratamento e remuneração.

DAS DECLARAÇÕES DOS TRABALHADORES

Traz-se a seguir a transcrição de declarações formais de alguns trabalhadores, nos quais as condições de trabalho encontradas pela fiscalização e descritas ao longo do presente relatório são evidenciadas.

Declaração de GILBERTO ALMEIDA DA SILVA:

"Aos 18 dias do mês de julho de 2022, às 17:45h, compareceu perante o Defensor Público Federal Robson de Souza, trabalhador, o Sr. GILBERTO ALMEIDA DA SILVA, brasileiro, RG 6619281/PCMG, cpf nº 823.390.156-34 filho de João Pascoal da Silva e Maria Elaine Almeida da Silva, nascido em 13/01/1966, na cidade de Montes Claros – MG, que indagado respondeu que conhecia o Sr. José Augusto Neto desde os anos 90 em Montes Claros/ MG. Desconhece se o Sr. José Augusto teve alguma clínica em Montes Claros, mas que posteriormente tomou conhecimento que o Sr. Augusto neto manteve uma clínica em Pirapora/ MG. O depoente não chegou a frequentar esta clínica. Relata que estava em uma praça no centro de Montes Claros/ MG quando foi contactado por um pastor para realizar a atividade de obras de gesso e vendas com a promessa de pagar o valor de um salário mínimo acrescidos de 10% (dez por cento) das vendas. Iniciou o vínculo no começo de abril de 2022. Desenvolveu suas atividades com a venda nas casas, "de casa em casa". Às 7h iniciava sua jornada e terminava às 19 ou 20h tendo como meta inicial o valor de R\$ 350,00. Em caso de não cumprimento da meta o depoente e outros trabalhadores eram ameaçados. Que presenciou os atos de violência praticados pelo Sr. José Augusto Neto, Sr. Fabrício, Sr. Matheus, acompanhados da esposa do Sr. José Augusto Neto, inclusive relatando que caso o Sr. Woslei relatasse ao Pastor seria o mesmo morto. Alega que o SAMU foi chamado pela Dra. Carol. Aduz, ainda, que enquanto a PM realizava a ocorrência, o Sr. Woslei teria sido encaminhado ao Hospital Regional de Patos de Minas/MG. Posteriormente compareceu ao hospital. Alega que foram agredidos em virtude de não atingimento das metas de vendas. Jamais teve carteira assinada ou pagamento de qualquer benefício. Que teme pela sua vida em virtude das ameaças que sofre, razão pela qual aceitou ser resgatado pela operação e que não pretende voltar ao município de Patos de Minas/MG em razão de sua segurança; Encerro o presente depoimento, na qualidade de membro do DPU no grupo móvel de combate ao Trabalho Escravo (operação em Patos de Minas/ MG). O termo será assinado pelo trabalhador, pelo Coordenador da Operação Móvel, Auditor Fiscal do Trabalho Humberto Monteiro Camasmie e por assinatura eletrônica por este defensor Público Federal."

Declaração de KAIO FERNANDES FELIX:

"Aos 18 dias do mês de julho de 2022, compareceu perante o Auditor-Fiscal do Trabalho Luis Antônio R. Rocha, o Sr. KAIO FERNANDES FELIX, nascido em 14/06/1998, na cidade de Três Marias – MG, inscrito no CPF sob o nº 147.906.436-03, que, advertido das penalidades legais por prestação de declarações inverídicas, foi compromissado nos termos da lei. Questionado, respondeu QUE estava em um albergue em Montes Claros; QUE tentava arrumar emprego; QUE dormiu uma noite fora e não pode mais ficar no albergue; QUE uma pessoa do albergue ligou



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

para os responsáveis da clínica em Patos de Minas e que foram buscá-lo; QUE informaram a ele que depois de um mês de trabalho, começaria a receber salário; QUE esteve lá por oito dias e saiu; QUE foi demitido do emprego que arranjou e voltou para a clínica; QUE ao voltar foi designado para pintar as peças; QUE não tinha equipamento de proteção individual; QUE trabalhava até 21 horas (diluía as tintas com gasolina); QUE ficou nesse trabalho durante 60 dias e não recebeu nada neste período; QUE comprava cigarro e ficava devendo (não podia ir embora); QUE ficou alojado com mais 04 pessoas; QUE não havia roupa de cama nem sabonete, nem pasta de dente; QUE recebeu sabonete algumas vezes; QUE recebia café da manhã, almoço, café da tarde e jantar, mas a comida era pouca; QUE presenciou agressões verbais e ficou sabendo de uma agressão física contra outro interno; QUE não forneciam papel higiênico; QUE chuveiro era um só para mais ou menos 30 pessoas; QUE nunca chegou a sair para vender; QUE não tinha filtro de água; QUE bebiam água da torneira. Nada mais tendo sido dito ou perguntado, encerrouse a colhida de declarações, do que, para constar, foi lavrado o presente termo que, após lido e achado conforme, vai assinado pelo declarante e pelo Auditor-fiscal do trabalho responsável pelo depoimento."

Declaração de LUCÍLIO RODRIGUES VIEIRA:

"Aos 18 dias do mês de julho de 2022, compareceu perante o Auditor-Fiscal do Trabalho Luis Antônio R. Rocha, o Sr. KAIO FERNANDES FELIX, nascido em 14/06/1998, na cidade de Três Marias – MG, inscrito no CPF sob o nº 147,906,436-03, que, advertido das penalidades legais por prestação de declarações inverídicas, foi compromissado nos termos da lei. Questionado, respondeu OUE estava em um albergue em Montes Claros; OUE tentava arrumar emprego; OUE dormiu uma noite fora e não pode mais ficar no albergue; QUE uma pessoa do albergue ligou para os responsáveis da clínica em Patos de Minas e que foram buscá-lo; QUE informaram a ele que depois de um mês de trabalho, começaria a receber salário; QUE esteve lá por oito dias e saiu; OUE foi demitido do emprego que arranjou e voltou para a clínica; OUE ao voltar foi designado para pintar as peças; QUE não tinha equipamento de proteção individual; QUE trabalhava até 21 horas (diluía as tintas com gasolina); QUE ficou nesse trabalho durante 60 dias e não recebeu nada neste período; QUE comprava cigarro e ficava devendo (não podia ir embora); QUE ficou alojado com mais 04 pessoas; QUE não havia roupa de cama nem sabonete, nem pasta de dente; QUE recebeu sabonete algumas vezes; QUE recebia café da manhã, almoço, café da tarde e jantar, mas a comida era pouca; QUE presenciou agressões verbais e ficou sabendo de uma agressão física contra outro interno; QUE não forneciam papel higiênico; QUE chuveiro era um só para mais ou menos 30 pessoas; QUE nunca chegou a sair para vender; QUE não tinha filtro de água; QUE bebiam água da torneira. Nada mais tendo sido dito ou perguntado, encerrouse a colhida de declarações, do que, para constar, foi lavrado o presente termo que, após lido e achado conforme, vai assinado pelo declarante e pelo Auditor-fiscal do trabalho responsável pelo depoimento."

Declaração de LUIS HENRIQUE ROSSATO:

"Aos 18 dias do mês de julho de 2022, compareceu perante o Auditor-Fiscal do Trabalho Athos E P de Vasconcelos, o Sr. LUIS HENRIQUE ROSSATO, nascido em 27/10/1974, na cidade de Londrina – PR, inscrito no CPF sob o nº 181.057.768-39, que, advertido das penalidades legais por prestação de declarações inverídicas, foi compromissado nos termos da lei. Questionado, respondeu QUE mora em Franca-SP com os pais e que lá conheceu o pastor Franklin que o convidou para ir a Patos de Minas dizendo que havia um trabalho em gesso (animais, vasos, etc...) e que lá ele poderia se tratar da dependência do álcool; QUE não bebia muito mas que usa remédios controlados: clonazepan, fenobarbital e outros, após o acidente de moto em Franca (não se lembra quando); QUE ficou doze dias numa chácara e depois foi levado para o alojamento na casa onde funciona a fábrica de peças de gesso; QUE a chácara foi fechada também; QUE chegou a ter convulsão duas vezes na clínica (Arte em gesso); QUE o José Augusto (Dono da



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

empresa/Clínica) ficou falando que ele estava fazendo corpo mole; QUE sua jornada de trabalho começava às 7:00h e ia até 17h ou mais; QUE alguns dias trabalhava até ás 19:00 ou 20:00h; QUE constantemente trabalhava aos sábados e domingos; QUE sua tarefa era de pintura, que era feita com pistola; QUE não usava equipamentos de proteção individual (não eram fornecidos); que a promessa era de pagamento de R\$ 500,00 por mês, feita pelo Neto (José Augusto) e pelo Matheus (irmão do Neto); QUE o único valor que recebeu foi de R\$ 10,00 para comprar sabonete e cigarro; QUE outros artigos de higiene como creme dental e papel higiênico eram comprados pelos próprios trabalhadores alojados; QUE no seu quarto ficavam quatro pessoas (dois beliches); QUE no total eram dezesseis pessoas quando a fiscalização esteve no local mas que chegou a ter quase trinta alojados na casa; QUE viu muita gente ir embora; QUE tinha só um chuveiro para todos e dois vasos sanitários, mas os que ficavam nos quartos de cima não podiam usar o banheiro de baixo; QUE a comida era boa; tinha café da manhã, almoço, café da tarde e jantar; QUE só saiu do alojamento para ir na igreja; QUE alguns trabalhadores não saíam nunca; QUE não havia qualquer proteção contra contaminação pelo corona vírus (COVID-19) ; QUE o Fabrício (encarregado) xingava muito os trabalhadores e os desrespeitava e ameaçava de os colocar na rua; QUE quando exigia o pagamento, o Matheus dizia que tinha que ver o orçamento e que ia dar certo, mas que nunca pagava; QUE já estava com intenção de ir embora; QUE já tinha até ligado para a sua irmã (mora em Franca também); QUE acha que o local em que está agora (Casa de Recuperação Jesus de Nazaré) é bom, mas que estranhou a rigidez das exigências e que não pretende ficar."

Declaração de WOSLEY LUAMERSON LIMA DOS SANTOS:

"Aos 15 dias do mês de julho de 2022, às 10:06h, compareceu perante o Defensor Público Federal Robson de Souza, o Sr. WOSLEY LUAMERSON LIMA DOS SANTOS, brasileiro, RG 16247799/PCMG, cpf nº 109.400.136-81 filho de José Geraldo dos Santos e Wanderleia Lima Soares, nascido em 13/07/1992, na cidade de Pirapora – MG. O empregador foi contactado pela Coordenação da Operação, inclusive com recados para acompanhar o depoimento, no entanto não atendeu ao chamado. Iniciado o depoimento perante este Defensor Público Federal o trabalhador passou a relatar o seguinte: O Trabalhador informa que laborou para o empregador PROJETO RENASCER, iniciando tratamento na unidade de Montes Claros/ MG a partir de maio de 2009. Tendo conhecido nesta época o Sr. José Augusto Santos Neto que era, igualmente interno na unidade. Em novembro de 2016 foi convidado pelo Sr. José Augusto, para iniciar os trabalhos de venda na unidade de Pirapora/MG, exercendo a função de vendedor de pão de rosca, embalagens de lixos. No desempenho da atividade era necessário atingir uma meta estabelecida pelo empregador de inicialmente R\$ 350,00 passando a vender vassouras, rodos e pás. No dia 12/01/2022 passou a trabalhar na mesma localidade em Patos de Minas/ MG, através de convite do Sr. José Augusto para coordenar uma equipe e também vender peças de gesso sendo compelido a cumprir uma meta diária de R\$ 400,00 de cada pessoa. Acontece que no dia 21 de junho de 2022 foi alcançado pelo Sr. José Augusto Santos Neto, a esposa de José Augusto Santos Neto, o irmão de José Augusto Neto Sr. Mateus José Augusto e o interno Fabrício (não recorda o sobrenome) em uma rua que não recorda o nome, mas que alega que era próximo do consultório da Dra. Carol, odontóloga. Na ocasião o mesmo foi cobrado em virtude do não alcance das metas estabelecidas e, mesmo esclarecendo as dificuldades, o trabalhador passou a ser agredido pelo Sr. Augusto, seu irmão Mateus e o interno Fabrício. Após as agressões o mesmo foi ameacado pelo Sr. Mateus, a se retirar da cidade, sob pena de ser assinado. Aduz que o mesmo foi socorrido pelo SAMU, a pedido da Dra. Carol e que em decorrência das agressões físicas o mesmo foi socorrido e levado ao Hospital Regional de Patos de Minas/ MG. Alega que a PMMG forneceu um documento relatando a ocorrência. Todavia, o mesmo não possui cópia desde boletim de ocorrência. Relata que após isto, abrigou-se no CREAS para proteção. Relata que outras pessoas, igualmente, foram agredidas em virtude do não atingimento das metas de vendas. Jamais teve carteira assinada ou pagamento de qualquer beneficio. Encerro o presente depoimento, na qualidade de membro do DPU no grupo móvel de combate ao Trabalho Escravo (operação em



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Patos de Minas/ MG). O termo será assinado pelo trabalhador, pelo Coordenador da Operação Móvel, Auditor Fiscal do Trabalho Humberto Monteiro Camasmie e por assinatura eletrônica por este defensor Público Federal."

DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Considerado o exposto, tem-se que, após os citados procedimentos de inspeção, a Auditoria Fiscal concluiu que os quatorze trabalhadores, que laboravam nas atividades de produção e venda de peças de gesso no empreendimento fiscalizado, foram submetidos a condição de trabalho análoga à de trabalho escravo, conforme constante do art. 149 do Código Penal, face às precárias condições de trabalho e de alojamento em que foram inseridos pelo empregador, as quais claramente atentavam contra direitos fundamentais e contra a dignidade da pessoa humana, como visto acima.

Foram identificados, nos termos previstos na Instrução Normativa MTP n.º 2/2021 (Anexo II), a presença dos seguintes indicadores de submissão dos trabalhadores a trabalho análogo ao de escravo, conforme ocorrências específicas descritas acima e previsão textual na referida norma:

- Indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:
- "(...)
- 1.2 arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;

(...)

1.5 exploração da situação de vulnerabilidade do trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;

(...)

1.8 induzimento do trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;

(...)

- 1.10 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;"
- Indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:
- "2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

 (\ldots)

- 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

 (\ldots)



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

(...)

- 2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
- 2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
- 2.19 retenção parcial ou total do salário;

 (\ldots)

- 2.22 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;
- 2.23 agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho;"

.

- Indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva:
- "3.1 extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado;
- 3.2 supressão não eventual do descanso semanal remunerado;

(...)

3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção;

(...)"

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, vale citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 9 de dezembro de 2015, da qual reproduz-se o seguinte trechos: "[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1°, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5°, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5°, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3°, I, CR/88), o que impõe a



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]".

Todo o ocorrido levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1°, inciso III; art. 4°, inciso II; art. 5°, incisos III e XXIII; art. 7°, especialmente, inciso XIII), na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na Norma Regulamentadora 24 - NR 24 – e em outras, do Ministério do Trabalho.

A precariedade das condições de trabalho a que foram submetidos os trabalhadores flagrados pela fiscalização revelou que o estabelecimento não se encontrava adequado, sob a perspectiva dos direitos fundamentais advindos do labor humano, à atividade econômica nele explorada, razão pela qual o autuado ignorou as funções sociais da propriedade (previstas respectivamente nos artigos 5°, inciso XXIII, e 186, incisos III e IV, da Constituição Federal), o que afronta os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos da República. Ao violar direitos sociais mais elementares, positivados na Carta Magna e na legislação vigente, submetendo trabalhadores a condições degradantes, as quais ensejaram seu resgate pela caracterização de trabalho análogo ao de escravo, o empregador atraiu para si a responsabilidade jurídica decorrente da exploração do trabalho humano que lhe beneficiou economicamente, devendo incidir sobre si a atuação estatal, em razão - dentre outras motivações relevantes - da eficácia dos direitos fundamentais na esfera privada.

8. CONCLUSÃO

Conforme detalhado em todo o exposto nos tópicos acima, o que se viu do conjunto de condições existentes na atividade fiscalizada e no alojamento dos trabalhadores foi um absoluto descaso do empregador para com a saúde, o bem-estar, os direitos, a segurança, o conforto, a dignidade e, em última instância, mesmo para com a vida daqueles que ali estavam para lhe prestar serviço. O que se viu, em resumo, foi que os trabalhadores ali em atividade estavam de certo modo objetificados, visto que parte considerável de seus direitos mais basilares relativos à execução do trabalho e à estadia em condições minimamente dignas não estava sendo observada.

A precariedade das condições de trabalho a que foram submetidos os trabalhadores, flagrada pela fiscalização, revelou que o estabelecimento não se encontrava adequado, sob a perspectiva dos direitos fundamentais advindos do labor humano, à atividade econômica nele explorada, o que afronta os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos da República. Ao violar os direitos sociais mais elementares, positivados na Carta Magna e na legislação vigente, submetendo trabalhadores a condições degradantes, as quais ensejaram seu resgate pela caracterização de trabalho análogo ao de escravo, o empregador atraiu para si a responsabilidade jurídica decorrente da exploração do trabalho humano que lhe beneficiou economicamente, devendo incidir



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

sobre si a atuação estatal, em razão - dentre outras motivações relevantes - da eficácia dos direitos fundamentais na esfera privada.

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803 deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, com contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o **a condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 10 Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 20 A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: "abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima."

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de condutas indicadas pelo art. 149 do Código Penal, quais sejam: submissão a condições degradantes de trabalho e a regime de jornada exaustiva.

Cumpre citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

"Orientação 04 – **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso,



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador." (grifo nosso)

A partir, principalmente, das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, observa-se de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas sentenças, assim se posiciona o magistrado: "A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.".

Ainda, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: "A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.".

Destaca-se ainda pronunciamento efetuado em sessão do Supremo Tribunal Federal, que analisa os aspectos da "escravidão moderna", conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

(Inq. 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, Acórdão eletrônico DJe-222 DIVULG 09-11-2012 Public. 12-11-2012)

Diante de todo o aqui exposto, e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das vítimas acima discriminadas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificado no transcrito art. 149 do Código Penal.

Relatório encaminhado nesta data à DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília. Propõe-se o encaminhamento de cópia ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2022.

Athos Etienne Pereira de Vasconcellos

Atlan Nountry

Auditor-Fiscal do Trabalho - CIF 03514-9

SRT/MG